



ESTADO DA PARAÍBA  
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE  
(CASA DE FÉLIX ARAÚJO)  
GABINETE DO VEREADOR PRESIDENTE SAULO GERMANO

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA N.º \_\_\_\_\_/ 14 DE JANEIRO DE 2026

**EMENTA: INSTITUI O PROGRAMA JOVEM CIENTISTA, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**Art. 1º** Fica instituído, no âmbito do Município de Campina Grande, o Programa Jovem Cientista, com a finalidade de incentivar, estimular e desenvolver talentos nas áreas de Ciência, Tecnologia e Inovação (CT&I), entre estudantes da rede municipal pública de ensino.

**Art. 2º** O Programa Jovem Cientista tem como objetivos:

- I – estimular o interesse dos estudantes pela ciência, tecnologia e inovação;
- II – promover a iniciação científica e o pensamento crítico;
- III – identificar e valorizar jovens talentos científicos;
- IV – incentivar projetos voltados à solução de problemas locais;
- V – aproximar os estudantes do meio acadêmico e tecnológico;
- VI – contribuir para a formação cidadã e profissional.

**Art. 3º** O Programa será destinado aos estudantes regularmente matriculados no ensino fundamental da rede municipal pública de ensino.

**Art. 4º** As ações do Programa poderão incluir feiras de ciências, oficinas, cursos, palestras, desenvolvimento de projetos, concessão de certificados e parcerias institucionais.



**ESTADO DA PARAÍBA  
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE  
(CASA DE FÉLIX ARAÚJO)  
GABINETE DO VEREADOR PRESIDENTE SAULO GERMANO**

**Art. 5º** O Programa será coordenado e gerido por intermédio das Secretarias Municipais de Educação, e de Ciência, Tecnologia e Inovação.

**Art. 6º** O Poder Executivo poderá firmar parcerias com instituições públicas e privadas, para execução do aludido Programa.

**Art. 7º** O Poder Executivo regulamentará a presente lei, em todo aspecto necessário para sua efetiva aplicação.

**Art. 8º** As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

**Art. 9º** Esta Lei entra em vigor a partir da data de sua publicação.

**Art. 10.** Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Campina Grande, Casa de Félix Araújo, em 14 de janeiro de 2026.

  
**SAULO MESSIAS GARCIA RIBEIRO**  
Vereador Presidente



**ESTADO DA PARAÍBA  
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE  
(CASA DE FÉLIX ARAÚJO)  
GABINETE DO VEREADOR PRESIDENTE SAULO GERMANO**

**JUSTIFICATIVA**

**Senhoras Vereadoras,  
Senhores Vereadores,**

Considerando ante ao compromisso precípua desta Eminentíssima Casa Legislativa, na busca efetiva de soluções, em face de garantir por intermédio de medidas legislatórias críveis e eficazes, aspirando eficazmente propiciar melhoramentos aos cidadãos, fomentando e estimulando políticas públicas proeminentes, corroboradas na proteção social, laboral, cultural, educacional, de inclusão, de saúde, de ciência, tecnologia e inovação, dos direitos difusos e coletivos, e dos direitos humanos fundamentais dos munícipes, que obrigatoriamente é dever deste parlamento, que proporcionamos a coeva propositura.

O hodierno Projeto de Lei tem como desígnio, instituir o Programa Jovem Cientista, voltado ao incentivo da ciência, tecnologia e inovação entre estudantes da rede municipal pública de ensino, com foco no incentivo, estímulo e desenvolvimento de talentos nas respectivas áreas elencadas, no âmbito do município de Campina Grande, bem como dando outras providências correlatas.

Desta feita, A proposta encontra pleno amparo Constitucional, especialmente nos seguintes dispositivos da Constituição Federal de 1988:



**ESTADO DA PARAÍBA  
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE  
(CASA DE FÉLIX ARAÚJO)  
GABINETE DO VEREADOR PRESIDENTE SAULO GERMANO**

O art. 205 da Constituição estabelece que a educação é direito de todos e dever do Estado e da família, sendo promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, ao preparo para o exercício da cidadania e à qualificação para o trabalho. Nesse sentido, o Programa Jovem Cientista contribui diretamente para o desenvolvimento integral dos estudantes, estimulando competências essenciais para a vida acadêmica, profissional e cidadã.

Neste diapasão, O art. 206, incisos II e VII, consagra como princípios do ensino a liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber, bem como a garantia de padrão de qualidade. A iniciativa fortalece esses princípios ao incentivar a pesquisa, a investigação científica e a inovação no ambiente escolar, promovendo uma educação pública mais dinâmica e qualificada.

Além disso, o art. 218 da Constituição Federal dispõe que o Estado promoverá e incentivará o desenvolvimento científico, a pesquisa, a capacitação científica e tecnológica e a inovação. O §1º do referido artigo, reforça que a pesquisa científica básica receberá tratamento prioritário do Estado, tendo em vista o bem público e o progresso das ciências. Embora a norma constitucional tenha alcance nacional, é plenamente aplicável à atuação dos entes municipais, dentro de sua competência, especialmente quando voltada à formação educacional e científica de crianças e adolescentes.



**ESTADO DA PARAÍBA  
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE  
(CASA DE FÉLIX ARAÚJO)  
GABINETE DO VEREADOR PRESIDENTE SAULO GERMANO**

Deste modo, destaca-se que o projeto também se fundamenta no art. 227 da Constituição Federal, que impõe à família, à sociedade e ao Estado o dever de assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à educação, à cultura, à profissionalização e ao desenvolvimento pleno, o que inclui o acesso a oportunidades que estimulem habilidades científicas, tecnológicas e inovadoras.

Assim sendo, assenta destacar que no âmbito da competência legislativa, o Município encontra respaldo no art. 30, incisos I e II, da Constituição Federal, que lhe confere autonomia para legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber, bem como no art. 211, que reconhece o papel dos municípios na organização e manutenção dos sistemas de ensino, com prioridade no ensino fundamental.

Contundo, diante das profundas transformações tecnológicas e científicas da sociedade contemporânea, torna-se imprescindível que o Poder Público Municipal atue de forma proativa na identificação e valorização de jovens talentos, promovendo políticas públicas educacionais que despertem o interesse pela ciência e inovação desde a educação básica, especialmente entre estudantes da rede pública, contribuindo para a redução das desigualdades sociais e educacionais.

Isto posto, aduzimos por fim que, o Programa Jovem Cientista representa uma iniciativa estratégica para o fortalecimento da educação municipal, para a formação de capital humano qualificado e para o desenvolvimento social e econômico local, estando plenamente alinhado aos princípios constitucionais, às diretrizes da educação nacional e ao interesse público.



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE**  
**(CASA DE FÉLIX ARAÚJO)**  
**GABINETE DO VEREADOR PRESIDENTE SAULO GERMANO**

Deste modo, diante do exposto, considerando a relevância social, educacional e constitucional da matéria, solicita-se o apoio dos nobres Vereadores para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Destarte, ante as razões expostas, demonstrada sua viabilidade regimental, constitucional, ressaltando a relevância da matéria, o presente Projeto de Lei, tem fundamental importância como política pública voltada a educação, inclusão, voltada a ciência, tecnologia e inovação, guarnecida e consubstanciada de elevado interesse social, promoção da cidadania, dos direitos humanos fundamentais e sociais, e pleno exercício da dignidade da pessoa humana, solicito aos nobres pares a apreciação e aprovação da referida Propositura.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Campina Grande, "Casa de Félix Araújo", 14 de janeiro de 2026.

  
**SAULO MESSIAS GARCIA RIBEIRO**  
**Vereador Presidente**